
RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO N.º 002/2025 – (USG 103201)

OBJETO: Constitui objeto deste Edital o credenciamento de sociedades de advogados regularmente constituídas para futura celebração de contrato de prestação de serviços técnicos especializados de natureza jurídica, destinados ao contencioso de grande volume, sem vínculo empregatício e sem exclusividade, para defesa judicial e/ou extrajudicial em todas as instâncias e em todo o território nacional.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 295/2024

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO. EDITAL DE CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. TEMPESTIVIDADE. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DELIMITAÇÃO TEMPORAL. PONTUAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ACADÊMICA. RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, ISONOMIA E LEGALIDADE. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela sociedade de Advogado SCHAIRA ADOVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ N° 02.754.181/0001-77, Fone: (19) 3514-7000, e-mail: contato@shrlaw.com.br, por intermédio de seu representante legal o Sr. Edilson Jose Mazon, interposta contra os termos do Edital de Credenciamento N.º 002/2025, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação ao Edital de Credenciamento nº 002/2025 para a contratação de Sociedades de Advogados com a finalidade de prestação de serviços técnicos especializados de natureza jurídica, destinados ao contencioso de grande volume e e serviços extrajudiciais relacionados à prestação dos serviços.

A ora impugnante, SCHAIRA ADOVOGADOS ASSOCIADOS interpôs, tempestivamente, conforme item 25.1 do Edital de Credenciamento, o qual preceitua que até 05 (cinco) dias úteis contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da publicação, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este edital.

Assim, nos termos do disposto no item 25 do Edital de Credenciamento nº 002/2025, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade

na aplicação da legislação vigente ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Portanto, admite-se e passa a analisar o pedido de impugnação formulado pela ora impugnante, nos termos da legislação em vigor, em virtude de sua legitimidade.

2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em suma, a Impugnante afirma que o instrumento convocatório é eivado de vício, que pode, de forma clara macular a execução do objeto a ser prestado, conforme transcrição abaixo, *ipsis litteris*:

“QUESITO 2 – PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR ATESTADOS – AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO TEMPORAL DOS DOCUMENTOS

Não há delimitação temporal para apresentação de atestados com sua data de emissão correspondente.

Devido a ausência de especificação dos aspectos temporais do atestado fornecido, um participante poderia em tese participar do certame trazendo um atestado emitido há mais de quinze anos por algum ex-cliente.

(...)

Para evitar esse risco, necessário estabelecer um marco temporal nos atestados para serem declarados como válidos como critério de pontuação dentro do credenciamento, como por exemplo A RECOMENDAÇÃO DE QUE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO SOMENTE ACEITARÁ ATESTADOS EMITIDOS NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS, impreterivelmente.”

“DO QUESITO 3 – PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM QUANTIDADE/VOLUME DE AÇÕES

O “QUESITO 3” do edital expedido, contém critério de pontuação aos participantes relacionado a comprovação de prestação de serviços advocatícios EM VOLUME que foram projetados como sendo semelhantes àqueles que serão confiados aos contratados pela DESENVOLVE-SP.

A expertise na condução de volume de processos seria comprovada através de atestados emitidos por designadas “PESSOAS JURÍDICAS” sem qualquer condicionante ou especificação. Assim, a exigência feita é relacionada a atestados emitidos POR “PESSOAS JURÍDICAS”, que informassem a prestação satisfatória de serviços, em volumes de 3.000 a até (acima de) 30.000 ações, com cada quantidade especificando uma determinada graduação de pontuação:

Quesito 3	Documento comprobatório*	Critério**	Pontuação***
Volume de processos sob patrocínio da sociedade de advogados	Atestados emitidos por pessoas jurídicas comprovando a prestação satisfatória de serviços advocatícios de natureza contenciosa/recuperação de crédito/recuperação judicial por parte do Escritório, com indicação do número de processos conduzidos nos últimos 3 anos	Até 3.000 Ações	1 ponto
		De 3.001 a 10.000 ações	3 pontos
		De 10.001 a 20.000 ações	5 pontos
		De 20.001 a 30.000 ações	10 pontos
		Acima de 30.000 ações	15 pontos

(...)

Assim, respeitosamente, entende-se que é caso de retificação do referido Quesito de nº 3; primeiro, para apontar que o atestado válido para a comprovação do referido item, será aquele fornecido por empresas tal como aquelas mencionado no Quesito nº 2; ou seja:

I - “Instituição financeira classificada como BANCO, podendo ser BANCO MÚLTIPLO com carteira comercial, que comprovem a prestação satisfatória de serviços advocatícios de natureza contenciosa”; ou

II - “instituição financeira classificada como BANCO DE INVESTIMENTO, BANCO DE DESENVOLVIMENTO, SOCIEDADE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, SOCIEDADE DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E AGENCIAS DE FOMENTO que comprovem a prestação satisfatória de serviços advocatícios”.

“DO QUESITO 3 – REDUÇÃO DA REGRA DE PONTUAÇÃO DO EDITAL ANTERIOR (de 40 para 15 PONTOS)

Solicita-se, igualmente, A REVISÃO DA GRADUAÇÃO DE PONTOS DO REFERIDO QUESITO nº 3, visto que no edital anteriormente expedido (001/2025), referida modalidade de comprovação de serviços contemplaria UM TOTAL CONSOLIDADO DE 40 (QUARENTA) PONTOS ao escritório com condução acima de 30.000 ações.

Contudo, no novo edital expedido, ora impugnado, referida totalização de pontuação máxima no QUESITO 3 ficou restringida a QUINZE (15) PONTOS, no caso de condução acima de 30.000 ações.

A redução do critério de pontuação não é interessante aos interesses dessa instituição financeira, visto que propiciaria que na régua de pontuação final, escritórios sem experiência em advocacia bancária pudessem reivindicar os trabalhos de DESENVOLVE-SP, pois em análise global de toda pontuação, tornar-se-ia insignificante a diferenciação de sociedades que estão aptas e estruturadas para condução de grande volume de ações em DIREITO BANCÁRIO.”

**“DO QUESITO 7 – PROVA DE QUALIFICAÇÃO ACADÊMICA DOS SÓCIOS E ASSOCIADOS:
ERRO MATERIAL DO EDITAL NA INDICAÇÃO DA PONTUAÇÃO MÁXIMA DO REFERIDO QUESITO (10 PONTOS)**

O “QUESITO 7” do edital expedido, contém critério de pontuação aos participantes relacionado a comprovação de qualificação acadêmica dos sócios ou associados, definindo critérios de pontuação conforme a apresentação de diplomas atestando a especialização, conforme o nível relacionado, Lato Sensu, Stricto Sensu, Mestrado, Doutorado ou Pós-doutorado, graduando-se uma quantidade de pontos para cada tipo de qualificação acadêmica.

(...)

É presumido que essas limitações em teto de 10 pontos no referido QUESITO 7 SEJA DECORRENTE DE ERRO MATERIAL. Isso porque até por questão de lógica e matemática aplicável, neste quesito a Comissão deveria estabelecer limitação de

pontuação compatível com a finalidade do quesito e com o extrato de uma média possível para demonstração de experiência da sociedade participante, como por ex. 200 (duzentos) pontos a carga máxima de pontuação em referida disposição de titulação acadêmica.”

“DO QUESITO 7 – AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE TITULAÇÃO ACADÊMICA PARA “ESPECIALIZAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO BANCÁRIO OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Destacamos a existência de outro erro material, na segunda hipótese de titulação com possibilidade de pontuação (especialização STRICTO SENSU em Direito Bancário ou Recuperação Judicial com atribuição de 40 pontos).

Com efeito, essa hipótese é uma modalidade INEXISTENTE.

O padrão STRICTO SENSU é a quantidade de horas que corroboram a diplomação em Mestrado/Doutorado. Contudo, não existe Mestrado ou Doutorado especificamente em Direito Bancário ou Recuperação Judicial.

A titulação acadêmica, nesses casos, fica designada apenas na ‘Área de Concentração” DIREITO CIVIL, ou DIREITO PENAL, ou DIREITO TRIBUTÁRIO, TRABALHISTA, PÚBLICO etc.

Assim, é fato que o correto seria valorar nesse quesito o MESTRE ou DOUTOR em DIREITO CIVIL, especificamente, o que abarcaria a expertise em área bancária, convergindo para o que constou na justificativa para Contratação, conforme o Termo de Referência celebrado.

Referida medida, aliás, estabilizaria inclusive a graduação de pontos das três últimas hipóteses (mestrado, doutorado e pós-doutorado) em “área jurídica” geral – com pontuação de 3, 5 e 7 pontos, respectivamente, posto que daí poderia ser considerado hipótese cabível apenas para outras áreas do direito, como penal, trabalhista etc.”

“NOTAS EXPLICATIVAS DE FLS.85/87: - ERROS MATERIAIS NA REDAÇÃO

Às páginas 85/87 do Edital expedido constam as Notas Explicativas, por meio das quais a comissão informa sua regra de auferimento do atendimento aos quesitos dispostos na licitação e as formalidades de análise.

Ocorre que algum dos apontamentos evidenciam ocorrência de presumido erro material, consoante será tratado.

(...)

Dessa forma, não cabe na referida observação usar a expressão “advogados devidamente arrolados no estatuto social da Licitante”; primeiro porque referida hipótese afastaria a possibilidade de participação de advogados associados, o que certamente nunca foi a intenção do Edital; e, por segundo, pelo fato de que não existe propriamente a figura do “estatuto social” no tocante a sociedades de advocacia, visto que seus registros são assinados pelos sócios e levados a registro perante a OAB com as assinaturas opostas pelas partes no contrato social e correspondente consolidação.”

“NOTAS EXPLICATIVAS DE FLS. 87: - CRITÉRIO DE DESEMPATE

Às fls. 87 do Edital em seu - 4º parágrafo – foi estabelecido que em caso de empate de pontuação, os envolvidos seriam submetidos a sorteio:

Em caso de empate entre 2 (dois) ou mais interessados, será realizado sorteio para definição da ordem.

O sorteio será realizado de forma presencial na sede da Desenvolve SP, em data e local a ser previamente informados pela Comissão de Credenciamento, assegurando a participação das participantes envolvidas.

Ocorre que referido procedimento não atende aos interesses da DESENVOLVE-SP, visto que tal medida poderia contemplar sociedade menos preparada à prestação de serviços relacionadas.

No mais, é certo que o item 24.9 do Edital estabeleceu que o presente certame seria guiado pelo princípio da eficiência aos interesses da empresa estadual.

Assim, reputamos que ao invés de ser privilegiada a sorte, o critério de desempate deveria considerar o Quesito-5, que trata o tempo de constituição da sociedade, dando-se preferência à sociedade de advogados participante com maior tempo de constituição.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria que acolha a presente impugnação, determinando a retificação do edital do Credenciamento nº 002/2025, para que sejam analisadas e retificadas as questões destacadas pelo ora impugnante no tocante aos QUESITOS 2, 3 e 7, dentre as quais as inconsistências e erros materiais evidenciados, devendo referidos itens serem revistos e adaptadas para maior amplitude de participação, bem como corrigidos os erros materiais e imprecisões contidas nas NOTAS EXPLICATIVAS de fls. 85/87, o que se mostra razoável para o melhor estabelecimento de critérios objetivos pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, conforme previsto na Lei e na jurisprudência, sob risco de futuras arguições de nulidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.”

3. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Prima facie, oportuno esclarecer que a Desenvolve SP dispõe de autonomia administrativa e financeira ancorada em lei e usufrui de regulamentação própria para a realização de suas contratações, motivo pelo qual rege-se por tal instrumento e apenas subsidiariamente, quando necessário, aplica as normativas gerais da Lei Federal de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 adotando-a como boas práticas.

As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do procedimento. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de credenciamento em questão.

Imperioso destacar que o CREDENCIAMENTO é procedimento auxiliar à licitação mediante o qual a Administração credencia, de forma não excludente, potenciais prestadores de serviços para possível e futura contratação de acordo com a sua necessidade. Esclarecemos que, num cenário onde a administração necessita de uma quantidade pré-definida de prestadores de serviço, sendo eles selecionados através do processo de credenciamento, como não há competição entre os participantes, deve sim haver uma forma objetiva de classificação para a seleção eficiente e isonômica dos participantes.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do procedimento em questão.

Sobre as alegações feitas, estas foram analisadas pela área técnica subscritora do edital, que resumidamente como motivação, argumenta:

“QUESITO 2 – PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR ATESTADOS – AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO TEMPORAL DOS DOCUMENTOS (...)”

“DO QUESITO 3 – PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM QUANTIDADE/VOLUME DE AÇÕES

- **COMPROVAÇÃO DO QUESITO POR ATESTADO EMITIDO POR QUALQUER PESSOA JURÍDICA”**

“DO QUESITO 3 – REDUÇÃO DA REGRA DE PONTUAÇÃO DO EDITAL ANTERIOR (de 40 para 15 PONTOS)”

“DO QUESITO 7 – PROVA DE QUALIFICAÇÃO ACADÊMICA DOS SÓCIOS E ASSOCIADOS:

- **ERRO MATERIAL DO EDITAL NA INDICAÇÃO DA PONTUAÇÃO MÁXIMA DO REFERIDO QUESITO (10 PONTOS).”**

**“DO QUESITO 7 – AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE TITULAÇÃO ACADÊMICA PARA
“ESPECIALIZAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO BANCÁRIO OU RECUPERAÇÃO
JUDICIAL”**

“NOTAS EXPLICATIVAS DE FLS.85/87: - ERROS MATERIAIS NA REDAÇÃO”

“NOTAS EXPLICATIVAS DE FLS. 87: - CRITÉRIO DE DESEMPATE”

Posteriormente, a Impugnante apresenta uma explanação acerca de cada ponderação destacada. Importante salientar que a equipe técnica da área subscritora também concorda, em partes, com a ilustração feita acerca do Anexo II - Pontuação Técnica.

Ocorre que, diferentemente do mencionado pela Impugnante, os critérios de pontuação técnica, com exceção do erro material às folhas 85/87, seguem parâmetros objetivos e técnicos em consonância com a legislação vigente e com as necessidades da Desenvolve SP.

Cabe destacar que, para a prestação dos serviços a que a contratada se propõe, quando da celebração do contrato, a mesma deve contar com profissionais devidamente capacitados, sendo que essa capacitação deve ocorrer por meio de critérios técnicos e objetivos.

De acordo com a orientação jurisdicional emanada do TRF/1ª Região, o essencial é que os critérios para a seleção e os quesitos de pontuação sejam objetivos e se apliquem a todas as concorrentes/interessadas, em respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, respectivamente, o que não se vislumbra ter sido violado durante a publicação do edital de Credenciamento Gepin.2 nº 002/2025 da Desenvolve SP. Tendo em perspectiva que se trata de prestação de serviços jurídicos, não se vislumbra ilegalidade nos critérios de pontuação pré-estabelecidos, em razão do caráter técnico dos serviços contratados, como se verifica:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Fonseca, Sampaio e Brasil Advogados Associados - ME, com pedido de antecipação de tutela recursal, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau, no Mandado de Segurança nº 1018980-60.2021.4.01.3400, que indeferiu o pedido de liminar, cuja finalidade era suspender o credenciamento nº 008/2021 da Caixa Econômica Federal – CEF, por supostos vícios no respectivo edital. O propósito da ação é questionar supostas ilegalidades existentes no ato convocatório, invocando a falta de proporcionalidade e razoabilidade nas exigências trazidas pela CEF, que ensejaria redução da competitividade. O credenciamento visa a selecionar sociedade de advogados regularmente constituídas para celebração de contrato de prestação de serviços jurídicos de natureza penal e/ou contenciosa cível (atos e feitos judiciais e extrajudiciais, excetos os de natureza trabalhista). Relatados no essencial, decido. Conheço do recurso, pois a hipótese em discussão se subsume ao disposto no art. 1.015, I, do Código de Processo Civil. A possibilidade de o relator conceder, em

antecipação de tutela, a pretensão recursal está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em análise de cognição inicial, entendo ausentes os pressupostos para a concessão da medida antecipatória pleiteada, evidenciando-se adequada a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de suspensão do credenciamento promovido pela CEF e, por essa razão, ausente a necessidade de ser revista. Insurge-se a agravante no mandado de segurança contra a cláusula 6.1 do Edital de Credenciamento 008/2021, itens 3 e 4, os quais versam sobre critérios de pontuação das empresas prestadoras de serviços a serem contratadas, especialmente pela forma como estabelecidos os limites mínimos e máximos, privilegiando os contratos com sociedades seguradoras. Entendo que os critérios estabelecidos pela contratante se mostram legítimos, ao menos nesta cognição, em que a CEF não teve ainda oportunidade de se manifestar contra as razões trazidas. Ao se estabelecer as regras do processo seletivo, compreendo adequado a contratante delimitar critérios de pontuação de acordo com a especialidade do serviço que tem mais demanda, logo, necessidade de ver suprida a carência que norteou a abertura do credenciamento. **As regras impugnadas não se mostram desproporcionais ou irrazoáveis, sendo evidente que a prevalência de determinada área como foco da pontuação signifique, exatamente, aquele ramo do direito em que a empresa pública necessita maior assistência. Em se tratando de jurisdição, sabemos que as áreas de conhecimento e especialidades são diversas, não havendo ilegalidade aparente em se prestigiar determinado campo, o que não representa, ipso facto, restrição à competitividade e à possibilidade de participação igualitária das concorrentes. O essencial é que esses critérios sejam objetivos e se apliquem a todas as concorrentes, em respeito à impessoalidade e isonomia, respectivamente, o que não se vislumbra ter sido violado. E mais, como se trata de prestação de serviços jurídicos, não vislumbro ilegalidade por ter a CEF indicado no edital as regras impugnadas, notadamente por peculiaridades próprias de cada região, por suas características, assim como do serviço a ser prestado dentro da área de conhecimento que se pretende suprir a assistência.** Por essa razão e dentro do contexto da lide, não parece evidenciar o direito líquido e certo da agravantes o fato de haver outros editais com critérios distintos, pois cada contratação tem objeto específico e individualizado. Diante dessas ponderações, entendo não ser o caso de acolher o pedido de tutela antecipada recursal. Tal o cenário, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. Intimem-se, inclusive os agravados para contrarrazões. Comunique-se ao juízo de primeiro grau sobre o teor desta decisão. Brasília, 11 de maio de 2021. Relatora Desembargadora Federal Daniele Maranhão. Agravo de Instrumento: 1013169-37.2021.4.01.0000.

Da jurisprudência colacionada, verifica-se a ausência da alegada restrição a competição, uma vez que, no momento da licitação o contratante deve impor critérios que sejam, sobretudo, objetivos e que se apliquem igualmente a todos os concorrentes.

Considerando-se ainda, o significativo volume de processos e de recursos envolvidos na presente contratação, não se verificam restritivas as condições de habilitação contidas no edital, uma vez que, a administração busca acima de tudo, a qualidade

dos serviços prestados, apresentando-se assim, plenamente razoáveis as exigências contidas no edital em tela.

Sanadas as análises acima, a IMPUGNADA, em consonância com a Lei Federal nº 13.303/2016 e com seu Regulamento Interno de Licitação, Contratos Administrativos e Convênios, entendimento do Tribunal de Contas e princípios norteadores do direito administrativo, analisa o pedido de impugnação, conforme passa a expor.

• **QUESITO 2 - PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR ATESTADOS – AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO TEMPORAL DOS DOCUMENTOS**

Alega a Impugnante sobre a “ausência de limite temporal” para apresentação do ACT sobre o argumento de que seria imperioso para a Desenvolve SP não exigir um tempo mínimo em virtude da possibilidade de participação de sociedades de advogados com atuação pretérita no objeto do Edital. Todavia, na análise discricionária desta instituição, em consonância com a Lei das Estatais nº 13.303/2016 e com seu Regulamento Interno de Licitações, Contratos Administrativos e Convênios, os parâmetros adotados se mostram suficientes para atender às suas necessidades.

• **QUESITO 3 - COMPROVAÇÃO DO QUESITO POR ATESTADO EMITIDO POR QUALQUER PESSOA JURÍDICA.**

Acerca desse apontamento, não prospera razão os argumentos trazidos à baila pela Impugnante, isso porque, em obediência a competitividade e ampla participação e no zelo em evitar restrições não condizentes com o ordenamento, os parâmetros adotados para pontuação do QUESITO 2 e QUESITO 3 trazem no nível de pontuação a distinção necessária para que se obtenha a melhor análise técnica e de expertise para a pretensa contratação. Vejamos:

c) Quesito 2

(*) O atestado deverá mencionar, necessariamente, que houve a prestação satisfatória de serviços advocatícios de natureza contenciosa.

(**) A pontuação total referente ao Quesito 2 será a soma de todos os atestados, **limitada a 60 pontos**.

d) Quesito 3

(*) O atestado deverá mencionar, necessariamente, que houve a prestação satisfatória de serviços advocatícios de natureza contenciosa.

(**) Em caso de múltiplos atestados, o número total de ações a ser considerado no critério de pontuação será o somatório do número de ações informado em todos os atestados.

(***) **Pontuação limitada, neste quesito, a 15 pontos.**

Ou seja, como pode ser observado, no que diz respeito a comprovação de aptidão técnica por similaridade às necessidades da Contratante, a pontuação do Quesito 2 foi elevada. Isso porque, o QUESITO 2 é destinado a sociedades que comprovem a prestação de serviços para instituições financeiras de contencioso de massa compatível com o objeto contratado, enquanto o QUESITO 3 destina-se as sociedades que comprovem a prestação de serviço de contencioso de massa para empresas não financeiras.

- **DO QUESITO 3 – REDUÇÃO DA REGRA DE PONTUAÇÃO DO EDITAL ANTERIOR (de 40 para 15 PONTOS)**

Em que pese a Desenvolve SP seja uma Agência de Fomento, dada a natureza das atividades, suas atribuições se equiparam a uma agência bancária/instituições financeiras. Partindo dessa premissa, tendo por base o objeto a ser contratado o quesito 2 foi destinado a comprovação de aptidão técnica sobre serviços jurídicos prestados para instituições financeiras, enquanto o quesito 3 se presta a comprovação da prestação de serviços à pessoas jurídicas do seguimento não financeira.

- **QUESITO 7 – PROVA DE QUALIFICAÇÃO ACADÊMICA DOS SÓCIOS E ASSOCIADOS: ERRO MATERIAL DO EDITAL NA INDICAÇÃO DA PONTUAÇÃO MÁXIMA DO REFERIDO QUESITO (10 PONTOS).**

Sobre a pontuação do respectivo quesito, foi publicado em **20/03/2025** no sítio eletrônico da Desenvolve SP ([Licitações e Contratos - Desenvolve SP](#)) errata sanando a divergência.

- **QUESITO 7 - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE TITULAÇÃO ACADÊMICA PARA “ESPECIALIZAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO BANCÁRIO OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**

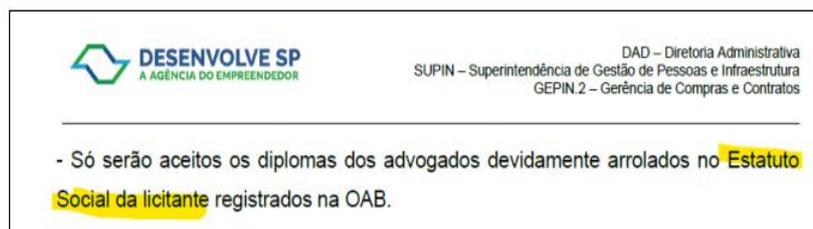
Em que pese a Impugnante assista razão ao argumentar inexistência de titulação de nível *stricto sensu* em Direito Bancário e/ou Recuperação Judicial, não há que se falar nesse ponto sobre restrição ou equívoco na descrição e pontuação, tendo em vista que no Edital de Credenciamento nº 002/2025 lançado pela Desenvolve SP, restam contidos apenas critérios técnicos e objetivos para aferição da pontuação de cada interessado. As comprovações podem ser aferidas através das teses defendidas para obtenção da titulação, além disso, em observância ao princípio do formalismo moderado e ao disposto no Regulamento Interno de Licitações, Contrato Administrativo e Convênio, a Desenvolve SP pode promover diligências com o intuito de esclarecer ou complementar informações visando a melhor instrução do procedimento.

Ademais, observa-se que no presente edital de credenciamento da Desenvolve SP, o requisito 7 abrange também qualificação acadêmica de modo geral, sendo a pontuação total do referido quesito passível de ser atendida por qualquer interessado

Diante dos processos e recursos que envolvem a contratação pretendida, nota-se que as condições de habilitação estabelecidas no edital não são restritivas. O objetivo primário da Desenvolve SP é assegurar a qualidade dos serviços prestados, considerando razoáveis os critérios estabelecidos no referido edital.

Assim, os critérios de pontuação dispostos no presente Edital não têm por escopo desclassificar os credenciados já habilitados, mas tão somente garantir a isonomia de tratamento entre as Sociedades de Advogados Licitantes, para fins classificatórios (determinação da ordem de contratação).

- **NOTAS EXPLICATIVAS DE FLS.85/87: - ERROS MATERIAIS NA REDAÇÃO**



Considerando o disposto no art. 7º do Provimento nº 169/2015 do CFOAB:

Art. 7º O advogado associado não integrará como sócio a sociedade de advogados, não participará dos lucros nem dos prejuízos da sociedade, mas participará dos honorários contratados por esta com os clientes, e/ou resultantes de sucumbência, referentes às causas e interesses que lhe forem confiados, conjunta ou isoladamente, na forma prevista no contrato de associação.

O advogado associado não integra como sócio a sociedade de advogados, portanto, tendo em vista a peculiaridade do objeto do contrato e a singularidade da relação entre as partes -contrato administrativo-, no que se refere a pontuação quanto a qualificação técnica, esta é obrigatória para o quadro societário visando segurança no cumprimento do objeto a ser contratado. Ou seja, necessário que a sociedade a ser contratada, atenda minimamente a qualificação acadêmica. Se eventualmente a sociedade ficar desvalida de equipe, os sócios possuem qualificação acadêmica suficiente para suportar tecnicamente a manutenção do contrato.

Todavia, cabe ressaltar que poderão ser aceitos as qualificações acadêmicas de advogados associados que integrem o estatuto e/ou contrato social da sociedade e dos advogados com contratação sob regime CLT.

- **NOTAS EXPLICATIVAS DE FLS. 87: - CRITÉRIO DE DESEMPATE**

Quanto a este ponto, o critério adotado é aquele estabelecido no artigo 55 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Portanto, julga-se o pedido de impugnação conforme passa a expor.

4. DA DECISÃO

Pelo exposto, considerando os apontamentos retro, recomendamos que a impugnação apresentada por SCHAIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS seja conhecida, por tempestiva, para, no mérito, julgar parcialmente procedente.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO ROBERTO DA SILVA
GERENTE JURÍDICO

De acordo,

RINALDO RENZO OKITOI
ADVOGADO – OAB/SP: 183.225
SUPERINTENDENTE JURÍDICO